

Criminalidade organizada em crimes ambientais: marcos normativos internacionais e possíveis respostas

Criminal organizations on environmental infraction: international legal frame and possible responds

Antonio Henrique Graciano Suxberger*

Rhuan Reis**

Resumo: Ao positivar o fenômeno da criminalidade organizada, o Estado brasileiro atendeu às demandas de resposta aos delitos ambientais? O artigo problematiza as respostas normativas possíveis à criminalidade organizada, que envolve delitos ambientais. Para tanto, avalia os vetores de política criminal concernentes às transgressões ambientais e indica os diplomas legais que hoje dão contornos a esse peculiar tipo de criminalidade e, por conseguinte, de persecução penal. O trabalho identifica e questiona a compatibilidade das previsões dirigidas às organizações criminosas, em face das estruturas complexas e da dificuldade de resposta efetiva à exploração ilícita do mercado ecológico. Para tanto, a abordagem se dirige aos principais marcos normativos existentes no âmbito do Direito Internacional e como eles se projetam no Estado brasileiro. Metodologicamente, o artigo se vale de revisão da literatura específica sobre o recorte temático do trabalho e de análise documental dos atos normativos de enfrentamento das organizações criminosas e sua projeção nos delitos ambientais.

Palavras-chave: Direito Penal ambiental. Organizações criminosas. Crimes transnacionais.

* Professor no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB). Professor do Máster Oficial em Direitos Humanos, Interculturalidade e Desenvolvimento da Universidade Pablo de Olavide (Sevilha, Espanha) e Universidade Internacional da Andaluzia. Professor investigador associado à linha “Derechos Humanos y Desarrollo” do Programa de Doutorado em Ciências Jurídicas e Políticas da Universidade Pablo de Olavide. Professor na Fundação Escola Superior do MPDFT (FESMPDFT) e da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Doutor e Mestre em Direito. Pós-Doutor em Direitos Humanos e Democracia pelo *Ius Gentium Conimbrigae* da Universidade de Coimbra. Promotor de Justiça no Distrito Federal.

* Graduando em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Abstract: By asserting the organized crime as a formal felony, has Brazil attended to the demands of reinforcing environmental crimes? This paper approaches some normative responds to the organized crime related to environmental infractions. Therefore, it evaluates the criminal policy vectors regarding environmental infractions and analyzes the statutes concerning this peculiar kind of crime and its corresponding criminal prosecution. The paper identifies and questions the compatibility between the rules asserting complex and organized criminal structures and the difficulties to a proper respond towards illegal exploration of the ecologic market. The paper analyzes the most important normative statues in the International Law and how they apply to Brazil. Methodologically, the paper reviews the specific literature regarding the thematic clipping and provides documental analysis of the statutes on organized crime and its projection to environmental infractions.

Keywords: Environmental criminal Law. Organized crime. Transnational crimes.

Introdução

O tratamento legislativo do crime organizado tem sido um problema no Brasil e remonta à década de 1990, com a edição da Lei n. 9.034 (BRASIL, 1995). Desde esse esforço legislativo, o debate jurídico nacional tem indicado as dificuldades de abordar de modo adequado e efetivo o fenômeno das organizações criminosas. Com igual dificuldade legislativa, a temática da criminalização dos delitos ambientais, igualmente acentuado na década de 1990, no Brasil, procura atender ao que determinou a Constituição brasileira e ao que seja necessário para coibir condutas lesivas contra o meio ambiente.

O presente artigo insere-se na discussão sobre a criminalidade organizada ambiental no Brasil, buscando aspectos relativos aos principais diplomas legais que hoje constituem o chamado Direito Penal Ambiental. É possível visualizar as balizas dessa especificidade situada entre o Direito Penal e o Direito Ambiental no art. 225, § 3.º, da Constituição brasileira, bem assim na legislação ordinária que tipifica diversas condutas. Como exemplos, é possível indicar a Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998b), a Lei de Biossegurança (BRASIL, 2005), a Lei de Atividades Nucleares (BRASIL, 1977) e o próprio Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940).

A Constituição brasileira preceitua que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas

físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (§ 3.º do art. 225) (BRASIL, 1988). O debate sobre os crimes ambientais, para além do desenho de figuras típicas por meio de legislação esparsa, reclama rediscussão até mesmo das categorias dogmáticas previstas na parte geral do Código Penal.

A advertência de Freeland (2005, p. 122) segue atual a respeito do debate sobre a responsabilização penal individual ou do próprio Estado naqueles casos em que um crime cometido contra o meio ambiente há envolvimento significativo do Estado na destruição. O alerta se justifica porque materializa a mensagem segundo a qual, independentemente do grau de envolvimento de um Estado, seu grau de culpabilidade por atos que gerem consequências gravíssimas para os seres humanos e para o ambiente, é inferior aos padrões pelos quais julgamos os indivíduos (2005, p. 123).

Para os fins do presente estudo, importa indagar sobre a prática desses delitos, quando planejados e consumados por estruturas complexas e organizadas que tenham por escopo a prática dessas transgressões, mirando sobretudo proveitos econômicos entre outras proficuidades. É possível afirmar que o arcabouço normativo brasileiro aborda a temática das organizações criminosas, especialmente para o alcance, a persecução e repressão dos agentes que agravam os bens afetos à conjuntura ambiental?

Metodologicamente, o artigo se vale de revisão da literatura específica e de análise documental das convenções e de atos hauridos do Direito Internacional, com referência ao recorte temático ora estipulado.

Analisando a lei brasileira e os marcos internacionais que embasam essa discussão, tais como a Convenção de CITES (BRASIL, 2000), posicionamentos do Tribunal Penal Internacional e a Convenção de Biodiversidade (BRASIL, 1998a), vê-se que o fenômeno da criminalidade organizada, nos chamados delitos ambientais, em geral, guarda feição de transnacionalidade. Por isso, justifica-se a necessidade de averiguar como os influxos do plano internacional motivam e delineiam o Direito interno e formam o atual entendimento de transnacionalidade criminosa, bem como se eles balizam a persecução penal dos crimes que guardem essa feição específica.

Procura-se estabelecer um paralelo entre abordagens históricas alusivas à criminalidade ambiental e o enfrentamento das organizações criminosas, em âmbito nacional, e se indaga, no final, acerca da política criminal e sua relação com múltiplas facetas das políticas públicas e a que ideários deve o Estado seguir para o enfrentamento das organizações criminosas envolvidas com práticas ambientais ilícitas.

1 Criminalidade ambiental

O ordenamento jurídico nacional estatui diversas disposições legais com vistas a tutelar os recursos ambientais, bem como os serviços ecossistêmicos. É possível identificar preocupações dirigidas ao meio ambiente em períodos anteriores à República nas próprias Ordenações Afonsinas, que vedavam o corte de árvores frutíferas. Posteriormente, no período do Império, a promulgação do Código Criminal de 1830 trouxe expressamente a proibição de corte de madeiras fora de determinados parâmetros legais (MUKAI, 2011). Já no período da República, durante o governo de Getúlio Vargas, de 1937 a 1945, destaca-se a edição de várias leis setoriais e também a exteriorização de uma preocupação estatal dirigida aos bens ambientais. Desse esforço normativo, contudo, não se consegue extrair uma atuação sistematizada, pois esses diplomas legais mostravam-se estanques e guardavam pouca relação entre si.

Ainda sobre os primeiros esforços republicanos dirigidos à tutela do meio ambiente, nota-se que a resposta estatal visava a refutar possíveis danos ambientais. No entanto, essa atuação ficava adstrita a pena de multas, como se vê, por exemplo, no Código das Águas (BRASIL, 1934b). No Código da Pesca e da Caça de 1934 (BRASIL, 1934a), vê-se a previsão de pena de detenção, cujo conceito só veio a ser aclarado posteriormente pela edição do Código Penal (BRASIL, 1940), da Lei de Contravenções Penais e pela Lei de Introdução ao Código Penal. Ainda a título exemplificativo, confira-se o que trazia o art. 177 do Código da Pesca e da Caça: “A infração é crime, ou contravenção, e será punida com prisão, detenção e multa, conjunta ou separadamente, a critério do juiz, de modo que a pena seja, tanto quanto possível, individualizada”. A resposta jurisdicional devida, para reprimir condutas contrárias às disposições dos códigos, está vigente abrangia desde multas até detenções.

A preocupação dirigida à resposta penal aos delitos ambientais certamente antecede a Constituição brasileira de 1988. No entanto, é válido

o destaque de que, para além da resposta cível e administrativa, o texto constitucional foi expresso em estabelecer um mandado de criminalização para os delitos ambientais. Não só estabeleceu o dever dirigido ao legislador ordinário de criminalizar condutas, mas o fez impondo aquilo a que a dogmática responderia posteriormente por meio da responsabilização criminal da pessoa jurídica. Essa opção de expandir a resposta penal, para abranger não só a responsabilidade individual dos infratores mas também a pessoa jurídica a quem se atribua a prática do ilícito, alcançou os crimes ambientais e os atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (art. 225, § 3.º, e art. 173, § 5.º, da Constituição Federal) (BRASIL, 1988).

A opção de criminalização da pessoa jurídica não é escolha livre de críticas. As dificuldades de resposta dogmática a esse fenômeno, os problemas advindos da aplicabilidade de preceitos de responsabilização individual a empresas, os problemas que envolvem a investigação e a individualização de condutas, o juízo de reprovabilidade de condutas que sempre foi moldado do ponto de vista epistemológico para ações humanas individualmente consideradas – são diversos os entraves apontados para a efetividade da resposta penal dirigida à responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais (DOTTI, 1995, p. 85-207; CONSTANTINO, 2001, p. 15; SHECAIRA, 1998, p. 88). É certo que a utilização do Direito Penal para os problemas ambientais apresenta diversos questionamentos, a que se somam a intensa utilização de normas penais em branco, a complementação administrativa dos tipos penais, etc.

Tais considerações, independentemente se utilizadas para os entes coletivos ou as pessoas físicas, apresentam-se como pontos de problemática aplicação, pois, ao se aceitar tal quadro de aplicação penal, diversas garantias e princípios penais e constitucionais seriam violados. O uso indiscriminado do Direito Penal, sem uma real efetividade de seus preceitos sancionadores, para se apoiar apenas em seu efeito simbólico, mostra-se prejudicial, tanto em relação sua aplicação ao indivíduo pessoa física quanto em relação à pessoa jurídica (PINTO, 2014, p. 65). A geração de efeitos negativos, em especial, a longo prazo, contribui para o descrédito da utilização desse tipo de resposta formal do Estado, além de não gerar efeitos pedagógicos na conscientização ambiental. Aliás, a resposta

administrativa, em face da pessoa jurídica, pode mostrar-se mais dura e efetiva que a própria previsão de resposta penal (*loc. cit.*).

Merecem consideração, igualmente, as constantes instigações que o plano internacional gera no agir do Estado, sobretudo nos mandos legislativos e jurisdicionais. O Estado brasileiro não justifica sua defesa do meio ambiente apenas pela dimensão constitucional e infraconstitucional, mas também pelos compromissos que este assume ante outras nações a título de convenção ou tratado. Como exemplo disso, vale o realce à Convenção sobre Responsabilidade Civil por Danos Resultantes de Atividades Perigosas ao Meio Ambiente (CONSELHO DA EUROPA, 1993), que versa sobre compensação adequada por danos resultantes de atividades perigosas ao meio ambiente e meios de prevenção e recuperação, e em muito se coaduna com o preceito positivado no § 3.º do art. 225 da Constituição brasileira.

Na lição recorrente da doutrina, o Estado só deve se utilizar do Direito Penal, quando a ofensa ao bem jurídico tutelada pela legislação for realmente gravosa. Trata-se do postulado da “fragmentariedade”, segundo o qual a resposta penal só teria lugar, quando os demais ramos do Direito não se mostram hábeis a reprimir e prevenir a conduta ilícita (JESUS, 2009, p. 10). A intervenção mínima, que se projeta como ideia de que a resposta penal se apresenta como *ultima ratio* do Estado, reconhece que a responsabilização cível, seja por meio da resposta civil, seja por meio da resposta administrativa, não é suficiente para repelir as ofensas ao meio ambiente e, assim, resguardar os postulados ambientais positivados na Constituição e, também, na ordem jurídica internacional. Não se desconhece a crítica de que a expansão do Direito Penal, muitas vezes, o aproxima do que seria próprio da resposta administrativa e, não raro, isso pode implicar vulneração à ideia de que a resposta penal substancia *ultima ratio* do Estado (COSTA, 2010, p. 23). Porém, é de igual relevância a consideração de que a edição da Lei dos Crimes Ambientais (BRASIL, 1998b), guarda razoável e válida consideração haurida dos mandados de criminalização expressos na Constituição e no conjunto de atos normativos internacionais aos quais o Brasil se encontra vinculado.

A lei se apresenta como mais um instrumento para proteção do meio ambiente. Vale lembrar que as convenções e os atos normativos internacionais podem estabelecer a obrigação do Estado brasileiro de

tipificar penalmente condutas, mas não se prestam por si só a produzir essa tipificação penal diretamente. Isso decorre da observância do princípio da reserva legal estrita, igualmente positivado na Constituição brasileira. A edição da Lei n. 9.605 (BRASIL, 1999b), vale destacar, é consequência da própria natureza de norma constitucional de eficácia limitada e programática (MADEIRA, 2013, p. 369), que dependeria de instrumentos infraconstitucionais, para a efetiva responsabilização do agente que atenta contra os bens jurídicos ambientais penalmente protegidos.

2 Criminalidade organizada

Em relação aos aspectos procedimentais e penais, é possível afirmar que o Brasil também assumiu, no plano internacional, um compromisso de enfrentamento à criminalidade organizada ratificando convenções como a de Mérida, que se refere a atos de corrupção em geral (BRASIL, 2006), e a de Palermo, esta especificamente dirigida à criminalidade organizada (BRASIL, 2004). No entanto, em nosso arcabouço normativo não havia ainda uma definição precisa do que viria a ser organização criminosa até a edição da Lei 12.850 (BRASIL, 2013). É certo que, antes da Lei de 2013, o Brasil contou com diploma que tratava de meios operacionais para prevenir e repelir associações e organizações criminosas – justamente a Lei n. 9.034 (BRASIL, 1995) –, mas esse diploma já revogado não foi exitoso na definição exata do que seria o tipo penal de integrar organização criminosa.

Nesse contexto, pairava certa obscuridade no tocante à aplicação de algumas disposições legais como aquelas contidas na Lei de Lavagem de Dinheiro (BRASIL, 1998c), que em seu primeiro artigo, já buscava trazer uma definição sobre o que seriam crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores e fazia alusão direta aos delitos praticados por organizações criminosas (art. 1.º, inciso VII).

Diante da letargia do Poder Legislativo em conceituar tais organizações, setores do Judiciário e até mesmo o Poder Legislativo estadual recorreram à Convenção de Palermo em busca de uma interpretação sistemática entre esta e a leis que faziam menção à criminalidade organizada, objetivando a construção de uma definição normativa de organização criminosa no direito interno. Nesse processo,

merecem destaque, da Convenção de Palermo, o mandado de criminalização veiculado no art. 5.º (BRASIL, 2004, anexo) e, de modo mais particular, a indicação pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 4.414, das características que indicam uma organização criminosa (BRASIL, 2012). Colhe-se do voto do Relator a seguinte enumeração de características:

a) pluralidade de agentes; b) estabilidade ou permanência; c) finalidade de lucro; d) divisão de trabalho; e) estrutura empresarial; f) hierarquia; g) disciplina; h) conexão com o Estado; (h.1) corrupção; (h.2) clientelismo; i) violência; j) entrelaçamento ou relações de rede com outras organizações; k) flexibilidade e mobilidade dos agentes; l) mercado ilícito ou exploração ilícita de mercados lícitos; m) monopólio ou cartel; n) controle territorial; o) uso de meios tecnológicos sofisticados; p) transnacionalidade ou internacionalidade; q) embaraço do curso processual; r) compartimentalização (BRASIL, 2012, p. 23).

Vale dizer que o tema da positivação imediata pela Convenção de Palermo, a respeito das organizações criminosas, chegou ao Supremo Tribunal Federal por meio de uma lei estadual que versava sobre a criação de uma vara especializada para julgamento de crimes afetos a organizações criminosas. O tema, pois, alcançou o debate nos Tribunais, no plano legislativo federal e também no plano legislativo estadual. No que interessa especificamente ao presente artigo, vale dizer, a Lei estadual alagoana que foi objeto de discussão na ADI 4.414 previa, na abrangência da competência do juízo especializado em organizações criminosas, os crimes contra a fauna, a flora, de poluição, tal como definidos na Lei n. 9.605.¹ Esse preceito não foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, de modo que o juízo especializado manteve sua competência para tais crimes, em que pese a declaração de inconstitucionalidade da conceituação em si do que seria crime organizado (BRASIL, 2012).

O Superior Tribunal de Justiça, em esforço dirigido à concretizar a menção a organizações criminosas veiculada na Lei de Lavagem de

¹ Trata-se da previsão veiculada no art. 9º, inciso X, da Lei estadual alagoana n. 6.806, de 22 de março de 2007, cujo teor se encontra transcrito nos autos da ADI 4.414 referenciada (BRASIL, 2012, p. 33).

Dinheiro (BRASIL, 1998c), chegou a afirmar a possibilidade de interpretação sistêmica entre a Convenção de Palermo e as leis que aludissem a criminalidade organizada. Vale registrar o seguinte excerto da ementa do julgado ocorrido nos autos do HC 77.771 no ano de 1998:

Capitulação da conduta no inciso VII do art. 1º da Lei n. 9.613/98, que não requer nenhum crime antecedente específico para efeito da configuração do crime de lavagem de dinheiro, bastando que seja praticado por organização criminosa, sendo esta disciplinada no art. 1º da Lei n. 9.034/95, com a redação dada pela Lei n. 10.217/2001, c.c. o Decreto Legislativo n. 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004. Precedente (BRASIL, 1998d).

Por um lado, a utilização de todos os aspectos enumerados no excerto do julgado poderia levar a uma designação muito ampla e genérica na definição do tipo penal de integrar organização criminosa. Por outro lado, a consideração de poucas características poderia inviabilizar a persecução penal em alguns casos. Além disso, haveria uma dificuldade na seleção de quais parâmetros melhor se amoldariam às características dos fenômenos de criminalidade organizada no contexto brasileiro. Essas tensões foram enfrentadas por ocasião da discussão no Congresso Nacional dos projetos que redundaram na edição da Lei n. 12.850 (BRASIL, 2013). De qualquer sorte, não há ali menção às figuras de práticas próprias de organizações criminosas dirigidas em desfavor da fauna, flora e de aspectos ambientais em geral.

3 Lei n. 12.850 e sua aplicação aos delitos ambientais

A definição de organização criminosa foi fruto de muitas discussões no âmbito legislativo e ainda assim fomenta debates no plano jurisprudencial. Os critérios adotados pela Lei das Organizações Criminosas de 2013 autorizam uma resposta satisfatória ao enfrentamento da criminalidade ambiental organizada? Na definição legal de organização criminosa, há exigência de que os tipos penais delineados pela organização

– entre outras exigências – ou tenham pena máxima superior a quatro anos de reclusão ou guardem característica de transnacionalidade.

De saída, vê-se que são poucos os delitos da Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998b) cujos preceitos sancionatórios superam o patamar de quatro anos de reclusão.

Uma leitura geral da Lei de Crimes Ambientais permite a assertiva de que o propósito do diploma legal é prevenir condutas de particulares que, muitas vezes, não possuem a intenção propriamente lesiva de atentar contra bens ambientais. É o que ocorre em situações de caça de animais a título de entretenimento ou mesmo a prática de atividades pesqueiras para subsistência.² Igualmente, a comercialização local em contrariedade à legislação ou mesmo a clausura de espécimes em gaiolas para criação própria. São todas essas situações que exemplificam cenários em que o agente criminoso não atua dirigido a atingir de modo realmente gravoso e relevante os bens ambientais assegurados pela Constituição Federal. Não visa a grandes proveitos econômicos e, em alguns casos, chega a atuar em estado de ignorância, em relação às proibições legais.³ A afetação do patrimônio ecológico nesses casos, embora inegável, atrai a incidência da proporcionalidade para abrandar as eventuais sanções penais previstas para os tipos formalmente descritos.

Já o cenário atinente às estruturas organizadas, com divisões de tarefas e condutas reiteradas de lesividade ambiental, é muitíssimo distinto. Em delitos dessa natureza, que em muitos casos conta, inclusive, com o conluio de agentes públicos responsáveis pelos órgãos de controle e

² A própria Lei n. 9.605, em seu art. 37, traz previsão expressa, que apenas ilustra aquilo que a teoria do delito positivada na parte geral do Código Penal determina, que o abate de animal, se realizado em estado de necessidade para saciar a fome do agente ou de sua família, é amparado por justificante (BRASIL, 1998b).

³ Vale lembrar que o erro de proibição, se inevitável, conduz à ausência de culpabilidade do agente responsável pelo injusto típico.

⁴ Vale transcrever o texto legal:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas: I – quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II – quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; III – quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a

fiscalização, não é rara a verificação de estruturas semelhantes a de sociedades empresárias, visando a proveito econômico ou de outra natureza. São situações claramente abrangidas nas características já mencionadas e enumeradas pelo Supremo Tribunal Federal e igualmente mencionadas na Convenção de Palermo.

O alcance de tipos penais como o descrito no art. 29 da Lei Ambiental,⁴ cuja pluralidade de verbos o torna um tipo misto alternativo, apenas pelo critério da pena máxima, não atrairia a incidência da Lei de Organizações Criminosas (BRASIL, 2013). Sua prática, pois, de modo solitário e isolado, só guardaria distinção em relação à prática havida em situação que angariasse as características das organizações criminosas, quando da fixação da pena-base e sua correspondente variação, dentro do espectro sancionatório de 6 meses a 1 ano de detenção, e multa. Imagine-se, por hipótese, a manutenção de exploração ilícita de um mercado *a priori* lícito, desde aqueles que caçam os animais aos que os transportam, até os consumidores (alguns até mesmo em estado de ignorância com relação à ilegalidade) ou até os que comandam esses complexos organizacionais dirigidos, de modo principal, a essas infrações ambientais. Ter-se-ia, em casos assim, uma resposta penal do Estado claramente frustrada ou longe do que preleciona a Constituição, quando afirma a tutela objetiva de bens fundamentais pela intervenção penal, como modo de garantia do meio ambiente.

Seria possível aventar, em exemplos assim, a necessidade de criação de uma tipificação própria para delitos como o tráfico de animais, pois os infratores em situações assim angariam vantagens advindas do cometimento desses crimes que, em muito, superam os riscos ou a expectativa de efeitos negativos do aparato sancionatório. Ilustra essa situação de frustração o caso noticiado do funcionário público Valdivino Honório de Jesus, com então 60 anos de idade, que fora autuado por pelo menos 14 vezes e a respeito do qual se estima que com ele já foram apreendidos cerca de 3.775 animais. Réu em inúmeros processos, Valdivino ostenta um lucrativo negócio por mais de 20 anos (RODRIGUES, 2017). O caso alcançou a opinião pública justamente por ilustrar o lucrativo *status* de impunidade do infrator. É também recorrente a crítica de uma realidade em que traficantes de animais são agraciados com uma tipificação penal dirigida aos cidadãos que, muitas vezes por motivação cultural, possuem em sua residência pássaros da

Lei n.	Artigo	Pena privativa de liberdade (em anos)	Conduta(s)
9.605 (BRASIL, 1998b)	55-A	1 a 5	Pescar mediante utilização de explosivos
	40	1 a 5	Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação
	69-A.	3 a 6	Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão
7.643 – pesca de cetáceos (BRASIL, 1987)	1.º (conduta) e 2.º (pena)	2 a 5	Pesca, ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras
6.453 – atividades nucleares (BRASIL, 1977)	20 a 27 (Todos os crimes previstos nessa lei)	4 a 10	Diversos delitos que conglobam desde produção de material nuclear, até transmissões de informações nucleares sem autorização ⁵
11.105 (BRASIL, 2005)	26	2 a 5	Realizar clonagem humana
	28	2 a 5	Utilizar, comercializar, registrar, patentear e licenciar tecnologias genéticas de restrição do uso
Código Penal (BRASIL, 1940)	271	2 a 5	Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde

Quadro ilustrativo – elaborada pelos autores.

fauna silvestre, sem autorização dos órgãos ambientais (MACHADO,

devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. § 2º. No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. § 3º. São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. § 4º. A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I – contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; II – em período proibido à caça; III – durante a noite; IV – com abuso de licença;

V – em unidade de conservação; VI – com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa. § 5º. A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional. § 6º. As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca (BRASIL, 1998b).

⁵ Para melhor visualização, passa-se à transcrição dos tipos penais da Lei n. 6.453 (BRASIL, 1977): Art. 20 – Produzir, processar, fornecer ou usar material nuclear sem a necessária autorização ou para fim diverso do permitido em lei. Pena: reclusão, de quatro a dez anos.

Art. 21 – Permitir o responsável pela instalação nuclear sua operação sem a necessária autorização. Pena: reclusão, de dois a seis anos. Art. 22 – Possuir, adquirir, transferir, transportar, guardar ou trazer consigo material nuclear, sem a necessária autorização. Pena: reclusão, de dois a seis anos.

2012).

Dessa forma, por esse critério limitativo circunscrito à pena máxima dos delitos imputáveis a organizações criminosas, os únicos delitos ambientais tipificados na Lei n. 9.605 e em outras leis ambientais – como a Lei de Biossegurança (BRASIL, 2005) e a Lei de Atividades Nucleares (BRASIL, 1977) – que também ensejariam tratamento de organização criminosa, estão devidamente enumerados na tabela ilustrativa abaixo:

Como se vê, do amplo universo de possibilidades para a prática de delitos ambientais em conformação de organização criminosa, são poucos os tipos penais, salvo se presente a transnacionalidade das condutas, que permitiriam eventual responsabilização pela composição em si de organização criminosa.

4 Transnacionalidade e o âmbito internacional

Além do critério do patamar sancionatório, a Lei n. 12.850 menciona a *transnacionalidade*. É dizer: quando os delitos ambientais assumem caráter transnacional, caso estejam presentes as demais características do fenômeno de organização criminosa, aí sim seria possível o alcance dos mecanismos e das sanções descritos na Lei de 2013. Esse critério de transnacionalidade contempla, assim, situações de afrontas ao patrimônio ambiental como a biopirataria, nome que designa a utilização indevida de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais (SANTILLI, 2005). Aliás, é preciso o alerta de Pozzetti e Mendes (2014), quando destacam que a atividade de biopirataria

Art. 23 – Transmitir ilicitamente informações sigilosas, concernentes à energia nuclear. Pena: reclusão, de quatro a oito anos. Art. 24 – Extrair, beneficiar ou comerciar ilegalmente minério nuclear. Pena: reclusão, de dois a seis anos.

Art. 25 – Exportar ou importar, sem a necessária licença, material nuclear, minérios nucleares e seus concentrados, minérios de interesse para a energia nuclear e minérios e concentrados que contenham elementos nucleares. Pena: reclusão, de dois a oito anos. Art. 26 – Deixar de observar as normas de segurança ou de proteção relativas à instalação nuclear ou ao uso, transporte, posse e guarda de material nuclear, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem. Pena: reclusão, de dois a oito anos. Art. 27 – Impedir ou dificultar o funcionamento de instalação nuclear ou o transporte de material nuclear. Pena: reclusão, de quatro a dez anos.

encontra-se a descoberto de proteção jurídica hábil a prevenir esse grave crime. Tanto a Constituição brasileira quanto a Convenção Internacional de Biodiversidade (BRASIL, 1998a) asseguram (ou deveriam assegurar) proteção a esses espécimes ou aos insumos em situação transfronteiriça. Nessa mesma situação, enquadra-se, apenas por exemplo, a comercialização internacional irregular de minérios.

Alguns delitos específicos da Lei Ambiental podem trazer a característica, na sua própria previsão típica, da característica de transnacionalidade. É o que ocorre, por hipótese, nos tipos descritos nos arts. 30 e 56 da Lei n. 9.605.⁶ A transnacionalidade, como parâmetro para autorizar a incidência do arcabouço normativo das organizações criminosas, guarda compatibilidade com um considerável número de infrações ambientais. No entanto, analisando-se esses delitos, vê-se que possuem um atributo bastante peculiar, em especial pela perspectiva da lesão causada aos bens jurídicos tutelados, quais sejam os recursos e serviços ecossistêmicos. É que a considerável maioria desses delitos têm por característica própria sua aproximação de direito ou de bem difuso – e até mesmo por isso a sua consideração transfronteiriça ou de transnacionalidade.⁷

Nessa linha de ideias, o desmatamento ou a supressão vegetal em uma dada área pode afetar a dinâmica hidrológica e a regulação climática não só do país em que ocorreu o delito, mas igualmente as de seus vizinhos. O lançamento de determinado poluente na atmosfera não gera consequências para a qualidade do ar e à saúde dos habitantes apenas do país em que ele tenha ocorrido, pois a dispersão do elemento poluente pode alcançar outras nações. A eutrofização em um corpo hídrico compromete a disponibilidade de água potável aos nacionais de todos os territórios pelos quais ele passa. Enfim, são muitos os exemplos na

⁶ Para aclarar a leitura, procede-se à transcrição do texto legal a seguir (BRASIL, 1998b):
Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente: Pena – reclusão, de um a três anos, e multa. [...] Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

⁷ O sentido legal de direito difuso encontra-se no art. 81 do Código do Consumidor: “interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato” (BRASIL, 1990).

literatura ambiental científica que corroboram a ideia de que os danos ambientais ultrapassam os limites geopolíticos.

O nível de sofisticação da prática criminosa no momento atual, em si, é um desafio relevante às missões do Direito Penal, tanto como aparato estatal de controle social quanto ramo científico de abordagem dogmática. O incremento dos chamados riscos técnicos conduz à percepção de que eles simplesmente não podem ser limitados pelo local, tempo e número de atingidos. Com precisão, afirma Sieber (2008, p. 279) que “o desenvolvimento técnico leva, com isso, não apenas a novos riscos, mas também a novas necessidades de segurança da sociedade e modifica também sua percepção dos riscos e da criminalidade”.

De modo a justificar uma proteção ambiental que tenha por premissa a cooperação entre os povos, vê-se cada vez mais com atenção o destaque a um Direito Penal Internacional que tenha por objetivo a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Como projeção dessa ideia, aqui a título ilustrativo, o Tribunal Penal Internacional já acenou para a possibilidade de julgamento dessas questões afetas à temática ambiental, indicando a preocupação ambiental como critério para a seleção de casos que possam ser submetidos ao escrutínio da Corte (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2016). Como já teve oportunidade de indicar o Tribunal Penal Internacional, o “ecocídio”⁸ deveria ser elevado ao *status* de crime contra humanidade.

O Brasil submete-se à jurisdição do Tribunal Penal Internacional. É possível, pois, afirmar que eventuais julgamentos pela Corte Internacional, em casos de ecocídio, vale dizer, poderão contribuir para a formação de um esforço institucional mais agudo para o enfrentamento da criminalidade ambiental, que se apresente em convergência com organizações criminosas. A utilização dos instrumentos previstos na Lei n. 12.850 continuariam a ser limitadas pelas penas previstas na Lei n. 9.605. Há, reconheça-se, um espaço de conformação legislativa que demanda maior atenção e rigor do Estado brasileiro para a persecução de

⁸ Tradução livre do termo *ecocide*, que designa destruições em massa de componentes da biosfera, cujo fulcro científico é inclusive desenvolvido por autores como Cabanes (2016). O atual debate a respeito dessa categoria situa-se justamente no reconhecimento da necessidade de uma nova política ambiental ou de um tipo penal que considere a abrangência dessa figura (BROCHADO NETO; MONT'ALVERNE, 2018).

condutas próprias de estruturas organizadas contra o meio ambiente, com a previsão respectiva de apenamentos proporcionais. Por proporcional se entende o mecanismo sancionatório que se apresente como suficiente e idôneo a impor solução de continuidade à exploração ilícita desses mercados e que desestruture células organizacionais que tenham por atividade-fim as transgressões ambientais.

Mesmo diante de uma perspectiva de melhora do quadro legislativo atual, em sede de Direito Internacional Penal, o que se constata até o momento é a carência de previsão normativa concernente à delinquência organizada ambiental, dependendo-se da legislação penal interna (MARTINS, 2013). Tanto a dimensão própria do plano internacional quando a do Direito interno são hoje reconhecidamente insatisfatórias para perseguição e a dissipação do comércio ecológico ilícito. A legislação ordinária, lacunosa ou frustrada, com relação a diversos ajustes que o Brasil assume no plano internacional, não parece atender às demandas descritas nas convenções e nos ajustes dos quais o Estado brasileiro é signatário. Apenas para ilustrar um caso, tome-se a Convenção de CITES (BRASIL, 2000), que, entre outras disposições, prevê o seguinte:

As partes adotarão as medidas apropriadas para velar pelo cumprimento das disposições desta convenção e proibir o comércio de espécimes em violação das mesmas. Estas medidas incluirão: a) sancionar o comércio ou posse de tais espécimes, ou ambos, e b) prever o confisco ou devolução ao estado de exportação de tais espécimes.⁹

É certo que a tutela penal não responde sequer como meio mais efetivo na prevenção de ações ambientalmente lesivas por grandes corporações. Os comprometimentos de imagem e perfil institucionais, das respectivas marcas perante consumidores, fornecedores, investidores, potenciais clientes, etc., enfim, as projeções patrimoniais de eventual movimentação

⁹ Essa previsão igualmente poderia ser admitida para a aplicação do § 2.º da Lei 12.850, quando prevê a extensão do tipo penal de organização criminosa “às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente”. Caso se considere que, por força da previsão veiculada na Convenção, o tipo penal se projeta de modo transfronteiriço, poder-se-ia cogitar a incidência do tipo penal por extensão da Lei n. 12.850. O óbice, contudo, seria o debate a respeito de eventual interpretação ampliativa, que se vale do socorro a preceito que ampliaria a adequação típica do crime.

do aparato sancionatório e regulador, muitas vezes surte mais efetividade na prevenção de delitos ambientais que a própria tutela penal. No entanto, não há como descurar desse importante instrumento de tutela objetiva de bem imaterial, que guarda característica de fundamentalidade (e de projeção para o futuro) na ordem jurídica.

Considerações finais

Nossa política ambiental criminal e suas interfaces têm muito a avançar para atender ao que seja necessário ao enfrentamento de estruturas criminalmente organizadas, que atentam contra os bens mencionados no art. 225 da Constituição brasileira (BRASIL, 1988). A presente análise, é importante aclarar, nem de longe sustenta que a simples previsão de tipos penais mais graves ou com sanções recrudescidas tenha a idoneidade isoladamente de melhor tutelar (ou promover, para usar expressão mais adequada) o meio ambiente e suas complexas estruturas.

O aprimoramento do enfrentamento da criminalidade organizada, que atenta contra o meio ambiente, há de focar-se no aprimoramento dos arranjos institucionais do Estado que materializam a ação fiscalizatória, preventiva e de normatividade nessa área. Atores institucionais, como a Polícia Ambiental, o Ibama, a pasta de governo incumbida do meio ambiente, o sistema de justiça como um todo, enfim, fazem muito mais pela promoção do meio ambiente, por meio de uma atuação descentralizada, com intersetorialidade, conjugação de esforços, integração e aproveitamento de sinergias,¹⁰ que eventual previsão legislativa que simplesmente estenda aos crimes ambientais o aparato normativo de enfrentamento de organizações criminosas.

A política ambiental e os diplomas que guardam relação com o Direito Ambiental precisam ser compreendidos e formulados, a partir de uma ótica contextualizada e que considere o todo. Tal tarefa tem por pressuposto reconhecer a exigência de integração entre os vários meios e instrumentos de defesa ambiental, com destaque à educação ambiental, para citarmos algo fora do espectro punitivo do Estado, para que a preocupação com um meio ambiente ecologicamente sadio seja internalizada pelos vários estratos populacionais como valor social a ser

¹⁰ Draibe (1997) coloca estas características como principais desafios institucionais para o delineamento de políticas públicas efetivas ao problema ambiental.

almejado. É preciso situar a compreensão do dano ambiental não apenas como uma afronta ao meio ambiente, mas à saúde humana e ao bem-estar coletivo. Afinal, todos dependem da qualidade e disponibilidade de recursos.

O esforço penal não é a única, mas a última alternativa. É preciso situar que o Estado não seja o único interessado em oferecer respostas contundentes aos danos ambientais, mas que a sociedade civil igualmente concorra para prevenir práticas, auxiliando o papel fiscalizador e vocalizando seus anseios como um norte para a formulação de políticas públicas abrangentes, com expresso destaque à política criminal-ambiental.¹¹ As políticas públicas devem ser tomadas não apenas do modo melhor fundamentado possível, por meio de uma argumentação coerente e documentada em meio aberto ao escrutínio do público, mas também de forma a assegurar a participação de todos os interessados na conformação, implementação ou avaliação da política, como bem lembra Coutinho (2013). A política criminal dirigida à preocupação ambiental não escapa desse tirocínio.

A resposta penal, pois, não pode se converter em medida simbólica oferecida pelo Estado, em face de demandas de segurança e de penalização tão somente. Essa expressão geral, muitas vezes ressonada pela mídia, sem relação direta com a verificação de sua eficácia instrumental como meio de prevenção ao delito (AZEVEDO, 2015), tem por consequência, para a temática aqui abordada, para a defesa ao meio ambiente, muito além da síntese de enunciados principiológicos destituídos de mecanismos e esforços institucionais que visem sua efetivação prática.

A resposta dos instrumentos sancionatórios na perspectiva ambiental mostra-se necessária e deve observar proporcionalidade em face do perfil dos infratores, de modo que busque apenar cada conduta, de acordo com a dimensão do dano e a reiteração das práticas delituosas. Se a Lei n. 12.850 tiver que alcançar a realidade dos delitos ambientais, dada a projeção desses em casos transfronteiriços, que tal resposta se mostre estruturada e adequada aos delitos autorizativos de proveito econômico organizado em custo de degradação ambiental. O desafio consistirá na definição do que seja essa transnacionalidade. Se o ordenamento internacional por meio de uma argumentação coerente e documentada em meio aberto ao escrutínio do público, informa a partir da adequada compreensão do que seja o caráter de universalidade do patrimônio ambiental, vê-se que a legislação brasileira ainda tem um longo caminho a trilhar.

Referências

- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Criminalidade e Justiça Penal na América Latina. *Sociologias*, Porto Alegre, n. 13, p. 212-241, jun. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=s1517-45222005000100009&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 5 fev. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/s1517-45222005000100009>
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Texto compilado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 5 fev. 2019.
- BRASIL. *Decreto n. 2.519, de 16 de março de 1998a*. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 5 fev. 2019.
- BRASIL. *Decreto n. 3.607, de 21 de setembro de 2000*. Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 5 fev. 2019.
- BRASIL. *Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 5 fev. 2019.
- BRASIL. *Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 5 fev. 2019.
- BRASIL. *Decreto n. 23.672, de 2 de janeiro de 1934a*. Revogado pelo Decreto-Lei n. 794, de 1938. Aprova o Código de Caça e Pesca que com este baixa. Revogado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 5 fev. 2019.
- BRASIL. *Decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934b*. Decreta o Código de Águas. Texto compilado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 5 fev. 2019.
- BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Texto compilado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 5 fev. 2019.

BRASIL. *Lei n. 6.453, de 17 de outubro de 1977*. Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 5 fev. 2019.

BRASIL. *Lei n. 7.643, de 18 de dezembro de 1987*. Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 5 fev. 2019.

BRASIL. *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. [Código de Defesa do Consumidor]. Texto compilado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 5 fev. 2019.

BRASIL. *Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995*. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Revogada pela Lei n. 12.850, de 2013. DOU de 4 maio 1995.

BRASIL. *Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998b*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 5 fev. 2019.

BRASIL. *Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998c*. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Texto compilado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 5 fev. 2019.

BRASIL. *Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005*. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei n. 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória n. 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10 e 16 da Lei n. 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 5 fev. 2019.

BRASIL. *Lei n. 12.850, de 2 ago. 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 5 fev. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *HC 77.771*. Quinta Turma. Rel. Min. Laurita Vaz. Jul. 30 maio 2008d. DJe de 22 set. 2008. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 5 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *ADI 4.414 / AL*. Tribunal Pleno. Rel. Min. Luiz Fux. Julg. 31 maio 2012. DJ 17 jun. 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 5 fev. 2019.

BROCHADO NETO, Djalma Alvarez; MONT' ALVERNE, Tarin Cristino Frota. Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 1, 2018 p. 209-226. DOI: 0.5102/rbpp.v8i1.5203

CABANES, Valérie. *Un nouveau droit pour la terre: pour en finir avec l'écocide*. Paris: Éditions du Seuil, 2016. (Collection Anthropocène).

CONSELHO DA EUROPA. *Convention sur la responsabilité civile des dommages résultant d'activités dangereuses pour l'environnement*. 21 jun. 1993. Disponível em: <https://www.coe.int/fr/web/conventions/full-list/-/conventions/rms/090000168007c084>. Acesso em: 5 fev. 2019.

CONSTANTINO, Carlos Ernani. *Delitos ecológicos: a lei ambiental comentada artigo por artigo*. Aspectos penais e processuais penais. São Paulo: Atlas, 2001.

COSTA, Helena Regina Lobo da. *Proteção penal ambiental: viabilidade-efetividade*. Tutela por outros ramos do direito. São Paulo: Saraiva, 2010.

COUTINHO, Diogo R. O direito nas políticas públicas. In: MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de (org.). *A política pública como campo multidisciplinar*. São Paulo: Unesp; Rio de Janeiro: Fiocruz, 2013. p. 181-200.

DOTTI, René Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica. *Cadernos de Ciências Criminais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 11, p. 185-2007, 1995.

DRAIBE, S.M. Welfare State no Brasil: características e perspectivas. *Caderno de Pesquisas do Núcleo de Estudos de Políticas Públicas*, n. 8, 1993, p. 1-26.

FREELAND, Steven. Direitos humanos, meio ambiente e conflitos: enfrentando os crimes ambientais. *Sur*, Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 118-145, 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452005000100006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 5 fev. 2019. <http://dx.doi.org/1.1590/S1806-64452005000100006>.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT (ICC). Office Of The Prosecutor. *Policy paper on case selection and prioritization*. 1-18p. 15 set. 2016. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/itemsdocuments/20160915_otp-policy_case-selection_eng.pdf. Acesso em: 5 fev. 2019.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito penal: parte geral*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

MACHADO, R. F. S. Considerações sobre o enquadramento típico do tráfico de animais silvestres. *Custos Legis – Revista Eletrônica do Ministério Público Federal*. Rio de Janeiro. 2012. 25p. Disponível em http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Machado_Animais_Silvestres.pdf. Acesso em: 5 fev. 2019.

MADEIRA, J. C.; MADEIRA, C. G.; MADEIRA, S. D. A educação ambiental enquanto um direito humano e fundamental: uma análise da experiência constitucional brasileira. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, v. 8, p. 368-378, 2013.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1996.

MUKAI, Toshio; NAZO, Georgette Nacarato. O direito ambiental no Brasil: evolução histórica e a relevância do direito internacional do meio ambiente. *Boletim de Direito Administrativo* [recurso eletrônico], São Paulo, v. 17, n. 9, p. 673-693, set. 2001. Disponível em: http://dspace.xmlui/bitstream/item/10097/geicIC_FRM_0000_pdf.pdf?sequence=1. Acesso em: 5 fev. 2019.

PINTO, João Otávio Torelli. Responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, direito penal para quê? *Revista Digital de Direito Administrativo*, Brasil, v. 1, n. 1, p. 52-68, jan. 2014. ISSN 2319-0558. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/73562/77254>. Acesso em: 5 fev. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v1i1p52-68>.

POZZETTI, Valmir César; MENDES, Máryka Lucy da Silva. Biopirataria na amazônia e a ausência de proteção jurídica. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, Caxias do Sul, v. 4, n. 1, p. 209-234, 2014. ISSN: 2237-0021.

RODRIGUES, Sabrina. Polícia cumpre mandado de busca contra maior traficante de animais silvestres do Brasil. *O Eco*, Rio de Janeiro, p. 1-1. 12 set. 2017. Disponível em: <http://www.oeco.org.br/blogs/salada-verde/policia-prende-maior-trafficante-de-animais-silvestres-do-brasil/>. Acesso em: 5 fev. 2019.

ROSA, Rafaela Santos Martins da. Crime ambiental organizado: marco normativo. *Revista de Doutrina da 4.ª Região*, Porto Alegre, n. 54, jun. 2013. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao054/Rafaela_daRosa.html. Acesso em: 5 fev. 2019.

SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SIEBER, Ulrich. Limites do direito penal princípios e desafios do novo programa de pesquisa em Direito Penal no Instituto Max-Planck de Direito Penal Estrangeiro e Internacional. *Revista Direito GV*, v. 4, n. 1, p. 269-330, 1º jan. 2008.